Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
1285
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (antiga 10ª Câmara Cível)
Apelação Cível n. 0343139-57.2019.8.19.0001
Apelante: COSTA DO SOL CALÇADOS EIRELI e outros (impetrante)
Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (impetrado)
Mandado de Segurança
Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Cancelamento de inscrição Estadual. Ato apontado como coator que se mostra legítimo. Princípios da ampla defesa e contraditório que foram respeitados. Instauração de processo administrativo. Medida preventiva de fiscalização que não possui caráter sancionatório. Princípio da livre iniciativa que não é absoluto, devendo o Estado controlar as atividades empresariais como forma de evitar lesões aos agentes sociais, no intuito de promover a livre concorrência, a proteção e a defesa do consumidor, a celebração do interesse público e a proteção da ordem econômicaAusência da constatação do direito líquido e certo da impetrante. Precedentes desta Egrégia Corte. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO, com fulcro no art. 932, IV do CPC.

DECISÃO DO RELATOR

1. Recorre, tempestivamente, a parte impetran

COSTA DO SOL CALÇADOS EIRELI e outros contra a sente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS:9691 Assinado em: 30/01/2025 13:38:07
Local: GAB. DES PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
1286
Carimbado Eletronicamente

prolatada às fls. 1170, pelo Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos do Mandado de Segurança, que denegou a segurança e revogou a liminar inicialmente deferida.

2. A d. sentença houve por bem assim decidir:

> ***"(...) Portanto, diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que o ato que determinou o impedimento da inscrição estadual das impetrantes não resta coator, muito menos configura***
> ***sanção política, uma vez que restou justificado pelas condutas ilegais perpetradas, quais sejam de simulação do quadro societário com a inclusão de interpostas pessoas, e a utilização de novas pessoas jurídicas figurando como empresas de fachada, as quais causaram significativa lesão aos cofres públicos estaduais.***
> ***Em face do exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (...)"***

3. Recorre a parte impetrante – **COSTA DO SOL CALÇADOS EIRELI e outros** –, às fls. 1235/1245, alegando, em apertada síntese, não ter sido oportunizada qualquer manifestação de defesa antes do impedimento, por terem sido submetidos a um procedimento arbitrário que levou ao cancelamento de suas inscrições, sendo que o fato de algumas lojas ocuparem os mesmos endereços visa o aproveitamento do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
1287
Carimbado Eletronicamente

ponto comercial, não havendo que se falar em simulação de quadro societário.

4. Contrarrazões às fls. 1259/1266.

5. Estes autos vieram conclusos 25/10/2024, sendo devolvidos nesta data, com esta decisão.

Relatados. Passo a decidir

1. Recurso de apelação cível contra sentença que denegou a segurança postulada e revogou a liminar deferida.

2. A análise dos autos aponta para o desprovimento do recurso do impetrante.

3. De início cabe aqui salientarmos que o principal requisito para se aferir o cabimento do mandado de segurança é a existência de um direito líquido e certo que esteja sendo alvo de ameaça ou que já tenha sido violado por ação ou omissão de autoridade pública.

4. Nestes termos, certo é que as impetra deixaram de demonstrar seu direito líquido e certo, posto

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1288
Carimbado Eletronicamente

terem apresentado nos autos o suposto ato coator, qual seja, o processo administrativo que ensejou a suspensão de suas inscrições estaduais.

Assim, conforme asseverou o Juízo primevo em sua sentença: "*(...) Em se cuidando de mandado de segurança, caberia à impetrante demonstrar, de plano, mediante prova pré-constituída, lhe assistir o direito alegado, tido como líquido e certo, dispensando a mínima produção probatória posterior, nos exatos termos do artigo 1º da Lei 12.016/09.*
A causa de pedir está fundamentada nas alegações de desrespeito ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa), por suposta ausência de oportunidade de conhecer, sustentar e influir no processo, antes que fosse proferida decisão que, no caso, culminou com o cancelamento da inscrição estadual.
A partir de fls. 149, as impetrantes juntaram à inicial as Portarias SUFIS nº 930 (fls. 150/151), nº 932 (fls. 155/156), nº 935 (fls. 160/161), e nº 936 (fls. 165/166), atentando-se, de início, que as mesmas não apresentaram todas as portarias indicadas em sua peça exordial, faltand oas Portarias nº 931 e 937.
Não obstante, observa-se que a Secretaria de Fazenda encaminhou mensagem para as impetrantes, enviando cópia da Portaria SUFIS, bem como indicando que foi instaurado procedimento administrativo para cancelamento de inscrição, informando a data de publicação, bem como o próprio número do processo administrativo, a fim de possibilitar que as impetrantes se manifestassem.
Dessa forma, este juízo rechaça o primeiro ponto levantado pelas impetrantes, de que foram pegas de surpresas com a publicação das Portarias SUFIS nº 930 a 937, bem como de que não houve processo administrativo instaurado, não tendo sido oportunizada qualquer manifestação de defesa.
Observa-se claramente das mensagens encaminhadas pela Secretaria de Fazenda, no tópico "5 - Informações de ciência", que as impetrantes, na figura da procuradora Gabriela Lobo Correa, tomaram conhecimento do teor das Portarias, fazendo constar, ainda, data e hora da ciência. (...)"

5. Posto isto, não há que se falar em ausência de contraditório e ampla defesa.

6. Com efeito, o impedimento de inscrição estadual consiste em medida preventiva, sem caráter sancionat

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1289
Carimbado Eletronicamente

fundada no poder de polícia administrativo e dotada de autoexecutoriedade imediata, sendo certo que pela leitura detida dos documentos juntados aos autos, não se constata qualquer ilegalidade no ato de impedimento de inscrição estadual da apelante a permitir que o direito invocado seja amparado pelo mandado de segurança.

7. Nestes termos, em que pese o princípio da livre iniciativa, não se pode esquecer dos demais princípios que impõem ao Estado o controle das atividades empresariais como forma de evitar lesões aos agentes sociais, no intuito de promover a livre concorrência, a proteção e a defesa do consumidor, a celebração do interesse público e a proteção da ordem econômica, sendo uma das funções Estatais o exercício de um mínimo controle fiscal sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais.

8. Como se sabe, tal poder de polícia administrativo, viabiliza a realização de atos de impedimento e cancelamento de inscrições cadastrais, visando coibir a existência de sociedades que operem de forma irregular ou que busquem burlar a legislação.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1290
Carimbado Eletronicamente

9. Assim, da análise das informações prestadas pelo impetrado apelado, verifica-se que o que motivou a exclusão das sociedades do Simples Nacional foi a simulação da existência de empresas separadas, para que essas pudessem se enquadrar no sistema simplificado, sendo portanto justificada a lavratura do auto de infração, com instauração do processo administrativo para cancelamento das inscrições fraudulentas, nos termos do art. 29, IV, da LC 123/06, art. 44-B, II, da Lei n. 2.657/96, e art. 60, II, da Resolução SEFAZ 720/2014, in verbis:

> LC123/06:
>
> "(...)Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:
> IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; (...)"
>
> Lei2.657/96:
>
> " (...)Art. 44-B. O ato de inscrição no cadastro de contribuintes será declarado nulo de pleno direito, retroagindo-se os efeitos desde a data de sua concessão ou de sua alteração, nas situações em que, mediante procedimento administrativo em conformidade com a legislação em vigor, for constatada:
> II - simulação do quadro societário da empresa; (...)"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
1291
Carimbado Eletronicamente

ResoluçãoSEFAZ720/2014:

" (...) Art. 60. A inscrição estadual será cancelada quando constatado qualquer dos seguintes casos:

II - simulação do quadro societário da empresa, assim considerado quando indicadas pessoas interpostas;(...)"

10. E, registre-se, que o presente caso não atrai a aplicação das súmulas 70, 323 e 527 do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se trata de sanção política, coação fiscal ou cobrança indireta de tributos, mas de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, que se dá no interesse da arrecadação e em proveito da fiscalização da Administração Fiscal. Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO (ATUALIZAÇÃO) NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE SERGIPE. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. RESOLUÇÃO 152 DO RICMS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O indeferimento de inscrição de pessoa jurídica, com fulcro no Regulamento local do ICMS, além de obedecer o princípio da legalidade, conjura a liquidez e a certeza exigíveis pelo writ. 2. Mandado de Segurança impetrado por empresa, com pedido de liminar, contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de Sergipe, consubstanciado no indeferimento do processo de insc[illegible] (atualização cadastral) no Cadastro de Contribuintes do Estac[illegible] Sergipe, com supedâneo no art. 152, do RICMS, sob a alegaçã[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
o
1292
Carimbado Eletronicamente

que um dos sócios da empresa impetrante figura como sócio cotista de outra empresa, a qual encerrara suas atividades de forma irregular. 3. In casu, o aresto recorrido assenta com exatidão que: "(...)Insurge-se o impetrante contra o impedimento de sua inscrição (atualização cadastral) no CACESE sob o fundamento de que um de seus sócios estaria irregular perante a SEFAZ. O instituto do Mandado de Segurança exige, para sua regular apreciação, a presença do direito líquido e certo e da prova pré-constituída do fato causador da lesão ou ameaça de lesão por ato de autoridade pública. Nesse passo, em análise a situação posta e diante das informações prestadas pela autoridade dita coatora evidencia-se a ausência de direito líquido e certo da empresa impetrante para a pretensa atualização cadastral. Ora, infere-se das referidas informações que o ato do Secretário da Fazenda do Estado de Sergipe teve respaldo legal. O indeferimento da alteração cadastral da impetrante em nenhum momento revestiu-se de ilegalidade ou abuso. Não se tratou, como quis demonstrar o impetrante, de sansão política. Observo que o art. 152 do RICMS, dispõe: Art.152 - A inscrição no CACESE não será homologada nos seguintes casos: I - quando for constatado que o sócio ou titular participava de empresa que teve a inscrição estadual cancelada, exceto quando regularizada sua situação, inclusive com a quitação do débito tributário; (grifo nosso) Em análise à 7ª alteração contratual inserta às fls. 10 é possível verificar que a empresa impetrante possui no seu quadro societário o nome de Gilson Tavares da Cunha e Giselma Tavares da Cunha, ressaltando-se que o primeiro veio a integrar o quadro societário em lugar de Gisélia Tavares Cunha Fraga. É de se observar que essas pessoas figuram como sócios de outras empresas com débitos perante o fisco estadual (fls. 36/46). Além deste fato a autoridade dita coatora informa sobre a existência de forte esquema de sonegação fiscal envolvendo a empresa impetrante e outra

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1293
Carimbado Eletronicamente

(Distribuidora de Produtos Alimentícios SCJ Ltda, Distribuidora de Produtos Alimentícios Vitória e GT Cunha & CIA Ltda) cuja composição social é revezada entre os nomes acima identificados. Assim, o ato administrativo pautou-se no poder de fiscalização do Estado diante de fortes indícios de crime contra a ordem tributária. Não houve, portanto, ato abusivo por parte da autoridade dita coatora, que se resguardando contra maus contribuintes indeferiu a inscrição (atualização) naquele Cadastro. O indeferimento da inscrição por ser ato administrativo vinculado não pode desviar-se do disposto em lei, neste caso, do Regulamento do ICMS e, sendo este cumprido, não se vislumbra direito líquido e certo do impugnante (...)" 4. O afastamento da Resolução local implicaria violar cláusula de Reserva de Plenário (Súmula 10 do STF), mercê de violar o princípio da legalidade dos atos do Poder Público. 5. Recurso Ordinário desprovido. (RMS 24171 / SE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2007/0110388-6 – RELATOR Ministro LUIZ FUX ÓRGÃO JULGADOR - T1 - PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 09/12/2008)

11. Portanto, não comprovado, de plano, o direito líquido e certo que alegou a apelante possuir, nem demonstrada, inequivocamente, a prova pré-constituída, deve-se confirmar a sentença denegatória de segurança.

12. Neste sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EMPRESA IMPETRANTE, ORA APELANTE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - PCAN. RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720/2014. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL, QUE CONSISTE EM MEDIDA PREVENTIVA DA FISCALIZAÇÃO, SEM CARÁTER SANCIONATÓRIO. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. APELANTE QUE OBTEVE OPORTUNIDADE DE EXERCER O SEU DIREITO DE DEFESA E DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. VEDAÇÃO AO CONTROLE JUDICIAL DO MÉRITO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA E DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA CONFIRMADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0290108-25.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO - Julgamento: 03/08/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência. Parte autora que busca anular o ato administrativo exarado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, que determinou o impedimento da sua inscrição estadual e as consequências dele advindas, tais como a emissão e o recebimento de documentos fiscais, o que inviabiliza o exercício da sua atividade econômica. Sentença de improcedência. Apelação da parte autora. Descumprimento de obrigação tributária reconhecido pela própria parte autora. Lei Estadual nº 2.567/96 que prevê a desativação de ofício de sociedades empresárias que não cumpram obrigações tributárias acessórias, determinado o impedimento da inscrição no CAD-ICMS, na forma dos artigos 53 e 55 da Resolução SEFAZ 720/2014. Livre iniciativa que não é absoluta, mas que se sujeita à ponderação com outros princípios constitucionais, em especial com os da possibilidade de fiscalização e imposição de penalidades pela Administração Fiscal e da preservação da livre concorrência. Recurso não provido. (0053502-11.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - Julgamento: 07/11/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
1295
Carimbado Eletronicamente

13. Destarte, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença apelada por seus próprios fundamentos**, o que faço com fulcro no art. 932, IV do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ